



A VERDADE DOS FATOS NÃO FAZ COISA JULGADA (ARTIGO 504, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL): O ESTABELECIMENTO DA VERDADE NA LINGUAGEM JURÍDICA

THE TRUTH ABOUT THE FACTS AND RES JUDICATA (ARTICLE 504, II, OF THE CIVIL PROCEDURE CODE): THE ESTABLISHMENT OF THE TRUTH WITHIN LEGAL LANGUAGE

Clarice von Oertzen de Araujo*
Raphael Ricardo de Faro Passos**

Resumo: Esse texto trata da verdade do artigo 504, II, do Código de Processo Civil, debaixo de uma perspectiva realista (realismo filosófico e jurídico). O debate circunda o questionamento acerca de qual tipo de verdade se estaria tratando no mencionado artigo: verdade da lógica clássica meramente dedutiva ou alguma outra espécie de verdade diferenciada. O texto explora a verdade diante da concepção do sistema de direito da common law e civil law, adentrando na problemática de produção de provas no processo judicial e de o fundamento da decisão judicial poder ser ou não formado a partir de premissas meramente retóricas ou de premissas que de alguma forma sirvam para verificar a ocorrência de eventos no tecido da realidade social. O texto contém ponderações acerca da utilização do método abdutivo de Charles Sanders Peirce como possível solução a impedir a formação de verdades retóricas nos processos judiciais, as quais são produtos de um reino da lógica independente do domínio empírico. O texto aponta para a alternativa de interpretar o artigo 504, II, do Código de Processo Civil, à luz de uma modelo que correlacione a verdade jurídica do processo judicial com alguma porção dos eventos ocorridos no mundo físico adjacente, diante de uma possível aproximação que possa haver entre a crença jurídica alcançada por uma mente jurídica ou grupo de mentes jurídicas com a textura da realidade concreta.

Abstract: The present text refers to the truth mentioned in article 504, II, of the Civil Procedure Code under a realistic (philosophical and legal realism) perspective. The debate surrounds the question about which type of truth would be the one mentioned in such an article: the truth based on classical logic merely deductive or some other different type of truth. The text covers the truth within a conception under the common law and civil law legal systems, including the problem related to the production of evidence in the judicial procedure and related to the grounds of a legal decision to be or not derived from merely rhetorical premises or from premises which somehow serve to verify the occurrence of events in the texture of the physical world. The text brings insights about the utilization of the Charles Sanders Peirce's abductive method as a possible solution to prevent the formation of merely rhetorical truths in judicial procedures, which are the result of a logical domain independent from the physical domain. The text points out that an alternative to interpret article 504, II, of the Code of Civil Procedure is in the light of a model that could bring a correlation between the legal truth and a portion of the events occurred in the physical world, which are objects of such a truth, in such a way that a connection will arise from the legal convention reached by a legal mind or group of legal minds with the texture of concrete reality.

Palavras-chave: Processo Civil, Realidade, Verdade, Prova, Common law, Direito Romano.

Keywords: Article, 504, II, of the Code of Civil Procedure, Reality, Truth, Evidence, Sign, Fact, event, Common law, Civil law.

Recebido em: 28/07/2022. Aceito em: 17/08/2022.

*Professora do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da PUC/SP. Livre Docente em Filosofia do Direito pela FDUSP. Doutora em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. <https://orcid.org/0000-0003-2829-6280>. E-mail: cvaraujo@pucsp.br.

**Mestre em Direito pela PUC-SP e Doutorando em Direito Tributário pela PUC-SP. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5788-583X>. E-mail: raphaeldefaro@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objetivo trazer uma possível interpretação a ser atribuída à palavra ‘verdade’ tal qual inserida no artigo 504, II, do Código de Processo Civil, o que aqui se faz debaixo de uma perspectiva realista (realismo filosófico e jurídico).

O debate gravita ao redor da indagação acerca de qual tipo de verdade se estaria tratando no mencionado artigo: verdade da lógica clássica, meramente dedutiva, ou alguma outra espécie de verdade diferenciada.

O texto se debruça sobre a ideia de verdade diante da concepção que se extrai do sistema de direito da *common law* e *civil law*¹, adentrando na problemática de produção de provas no processo judicial e de o fundamento da decisão judicial poder ser ou não formado a partir somente de premissas meramente retóricas ou de premissas que de alguma forma sirvam para verificar a ocorrência de eventos no tecido da realidade concreta.

O texto levanta a hipótese da possibilidade de utilização do método abdutivo de Charles Sanders Peirce como possível solução capaz de impedir a formação de verdades meramente retóricas nos processos judiciais, aqui entendidas como aquelas estabelecidas somente pelo embate de proposições no silogismo (perfeito), descompassadas da realidade tangível.

Desse modo, a partir do método abdutivo, o resultado seria da possibilidade de se interpretar o artigo 504, II, do Código de Processo Civil, à luz de um modelo que correlacione a verdade jurídica do processo judicial com alguma porção dos eventos ocorridos no mundo físico adjacente, diante de uma aproximação entre a crença jurídica alcançada por uma mente jurídica ou grupo de mentes jurídicas e a textura da realidade concreta.

2. A VERDADE NA LÓGICA CLÁSSICA E O ARTIGO 504, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lê-se do artigo 504, II, do Código de Processo Civil, que: “Não fazem coisa julgada: [...] II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

¹ No sentido de direito europeu pós-revolução francesa e suas decorrências em outras regiões.

A dicção normativa, em que pese absolutamente desnecessária, haja vista que tal conclusão deveria ser óbvia diante de qualquer ordenamento jurídico, tem uma força pedagógica colossal quando devidamente compreendida pelos operadores e aplicadores do direito.

O Código de Processo Civil, ao tratar de verdade, traz à baila um questionamento que parece surgir imediatamente daquele que pensa o direito. Que verdade é essa de que fala o artigo 504, II, do Código de Processo Civil?

Ao se intentar encontrar resposta a tal indagação, adotando-se que a verdade de que trata o artigo mencionado é aquela da lógica clássica meramente dedutiva, tal posição implicaria a admissão de que se trataria de uma verdade criada em um mundo lógico, o qual seria, de alguma forma, cindido do mundo físico, de modo que não haveria a necessidade de uma correlação do direito com a realidade ela mesma, externa ao direito como linguagem (direito positivado).

Isso remonta à separação da filosofia em domínios trazida pelos estoicos: domínio físico, lógico e estético. Para o que aqui interessa, foque-se na divisão entre o domínio físico e o lógico.

Ao se contemplar o direito como fenômeno meramente linguístico (em uma visão que se poderia chamar aqui idealista), tal implicaria, dentro da divisão estoica, uma evolução diferente da teoria jurídica em comparação às teorias científicas da física e da química, por exemplo. Estas se desenvolveriam a partir do mundo físico dos estoicos e o direito a partir do mundo lógico, o qual seria indissociável daquele primeiro.

Na teoria da linguagem, essa dualidade causa uma imensa diferença conceitual, máxime, no que toca à verdade lógica, a qual, como traz Yngve², não precisaria encontrar evidência no ingrediente da realidade concreta para se estabelecer dentro do domínio lógico da filosofia estoica.

Nesse piso, se a verdade do artigo 504, do Código de Processo Civil, é a verdade da lógica estoica, isso cria uma teoria jurídica alheia ao mundo físico, de modo que dentro do

² YNGVE, Victor H. *From Grammar to Science: New Foundations for General Linguistics* [tradução livre]. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company, 1996, p. 17.

direito poder-se-iam conceber verdades que não tocam o mundo da experiência (fora da linguagem jurídica).

Isso não seria tanto um problema, se apreendido o direito como fenômeno meramente linguístico na linha do idealismo defendido no giro linguístico encabeçado por Wittgenstein³ e sua célebre frase: “Os limites de minha linguagem significam os limites de meu mundo”.

No direito, a teoria kelseniana – seu normativismo, por exemplo, encarna de alguma maneira tal ideal ao se basear em uma pretensamente desejada separação entre o mundo do ser e o mundo do dever-ser (o direito), implicando uma visão dualista entre realidade do direito e realidade ela mesma (o extrato externo da linguagem jurídica)⁴.

Essa percepção da verdade em um mundo separado do reino físico, remonta, igualmente, ao Fédon de Platão⁵, em uma visão que ficou conhecida como realismo *ante rem*⁶, a qual difere daquela encontrada no Mênon de Platão, do qual se poderia sacar um outro tipo de realismo: um realismo *in re*⁷, conforme aponta Hamelin⁸.

Esse olhar sobre a realidade que pode ser extraído do realismo platônico *ante rem*, traria, na diferenciação clássica entre universais e particulares, que os primeiros estariam em um reino seu próprio, alheio à realidade concreta. Assim, parece pontuar Bunnin⁹: “o realismo platônico argumenta que universais existem num reino deles próprios e são mais reais que os objetos sensíveis, os quais nunca são completamente instanciados na experiência cotidiana”.

³ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-philosophicus*. Trad. Luiz H. Lopes dos Santos, São Paulo: Edusp, 1933, p. 277.

⁴ Leia-se VASCONCELOS, Arnaldo; MUNIZ, Antonio Walber Matias; MUNIZ, Fernanda Eduardo Oelea do Rio. A ideologia como base do positivismo ortodoxo kelseniano. *Revista Jurídica*, vol. 1, nº 46, Curitiba: 2017, pp. 385-401.

⁵ PLATÃO. *Diálogos: O Banquete – Fédon – Sofista – Político*. São Paulo: Abril, 1972, p. 115.

⁶ Universal anterior à coisa no mundo.

⁷ Universal como encontrado na coisa no mundo.

⁸ HAMELIN, Guy. *Journal of Ancient Philosophy*, Vol. III, Issue 2, 2009. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/filosofiaantiga/article/download/42559/46226>>. Acesso em: 12 de novembro de 2016 às 13:30, p. 2.

⁹ BUNNIN, Nicholas; YU, Jiyuan. *The Blackwell Dictionary of Western Philosophy* [tradução livre]. Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 591.

Porém, no trecho em que Sócrates explica a Mênon¹⁰ o que é virtude, quer parecer que a visualização de um realismo unicamente *ante rem* em Platão pode ser expandida:

SO. Uma sorte bem grande parece que tive, Mênon, se, procurando uma só virtude, encontrei um enxame delas pousado junto a ti. Entretanto, Mênon, a propósito dessa imagem, essa sobre o enxame, se, perguntando eu, sobre o ser da abelha, o que ele é, dissesse que elas são muitas e assumem toda variedade de formas, o que me responderias se te perguntasse: "dizes serem elas muitas e de toda variedade de formas e diferentes umas das outras quanto ao serem elas abelhas? Ou quanto a isso elas não diferem nada, mas sim quanto a outra coisa, por exemplo quanto à beleza, ou ao tamanho, ou quanto a qualquer outra coisa desse tipo? Dize: que responderias, sendo interrogado assim?

MEN. Eu, de minha parte, diria que, quanto a serem abelhas, não diferem nada umas das outras.

O exemplo das abelhas trazido por Sócrates para explicar o que é virtude a Mênon, é peculiar para explicitar a distinção entre o realismo *in re* e o realismo *ante rem* platônico. Nesse contexto, no Mênon, a circunstância de ser abelha é imanente a todas as abelhas, é dizer, trata-se de uma essência compartilhada pela classe das abelhas, sendo o mesmo que dizer que, em relação à circunstância de serem abelhas, elas (abelhas) não diferem, o que implica aqui uma não-diferenciação essencial.

Sobre o tema, Hamelin¹¹ aponta que: "A essência ou a substância da abelha é imanente às abelhas ou está *in re*, o que faz com que as abelhas não difiram ou não se distingam umas das outras".

Aqui o sentido é que, em Mênon, Platão atribui ao universal o predicado de ser único e geral a todos os seres (caráter único ou geral), mas que não é exatamente, por tal motivo, necessariamente separado dos seres particulares.

O exemplo da abelha é também salutar para compreender a diferença entre uma verdade lógica que é instanciada em um mundo dissociado do mundo físico, de uma verdade lógica, a qual, de alguma forma, necessita de uma correspondência com a realidade externa à linguagem para se instanciar.

¹⁰ PLATÃO. *Mênon*. Tradução Maura Iglésias. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p.19.

¹¹ HAMELIN, op. cit., p. 5.

A circunstância de ser abelha é uma característica comum a todas as abelhas (um universal), como o é, também, por exemplo, em relação ao cavalo, a circunstância de ser cavalo – a cavalidade.

O ponto de diferenciação, entretanto, repousa em que, tanto a circunstância de ser abelha, como a cavalidade, não são independentes *dos particulares* (estas abelhas ou estes cavalos), ou seja, de suas particularidades, ainda que estas particularidades sirvam justamente para diferenciar as abelhas e os cavalos entre si; uma abelha é maior e outra é menor, um cavalo é longilíneo e o outro brevilíneo etc.

Um gênero não é independente de uma espécie natural e, ainda que instanciado por generalização das características comuns das espécies, não é menos real que esses particulares. Assim, no Mênon de Platão, é possível experimentar um realismo *in re*, o qual permite, por via de consequência, uma lógica que não é exatamente aquela dos estoicos no sentido de que o domínio lógico seria indissociável em relação ao físico.

Desse modo, direito, física e química, não seriam tão diferentes na sua necessidade de experimentação dos universais nos particulares; da necessidade de alguma correlação da verdade lógica com o tecido da realidade externa à linguagem.

Nos comentários às palestras proferidas por Chales Sanders Peirce em 1903 na Universidade de Harvard¹², traz-se fecundo exemplo sobre a realidade (aplicável aos universais) ao se referir ao ato de jogar uma pedra. Segundo Peirce, “todos os corpos sólidos caem na ausência de qualquer força que os leve para cima ou os pressione”, de modo que esta proposição geral é capaz de prever a ocorrência deste evento (cair dos corpos) no futuro, pois tais eventos ou ocorrem por conta do acaso, ou se coadunam a uma regularidade para sua ocorrência – uma espécie de “lei” geral reguladora.

Nesse exemplo de jogar uma pedra, Peirce lança a hipótese de que a uniformidade com a qual pedras caem é devida a “algum princípio geral ativo” e não se deve ao acaso. Por tal motivo, Peirce sustenta que a hipótese baseada na existência de um princípio geral ativo que rege o cair das pedras prova a existência de uma “lei” geral reguladora de tais eventos, a

¹²TURRISI, Patricia Ann (Ed.) *Pragmatism as a Principle and Method of Right Thinking. The 1903 Harvard Lectures on Pragmatism*. Edited and Introduced with a Commentary, by Patricia Ann Turrisi. State University of New York Press, Albany: 1997, p. 60.

qual se suporta em evidências de natureza observacional (observação dos eventos na natureza).

Com isso, Peirce parece querer nos demonstrar que a realidade dos universais, ou dessas categorias gerais, se sustenta na realidade de um princípio geral ativo de que o evento ocorrerá de determinada forma mesmo diante da contingência (do futuro). A pedra cairá ainda que no futuro, de modo que a contingência (do evento da pedra cair) também é real, tal qual o princípio geral ativo consubstanciado no universal (lei geral reguladora, por exemplo, a lei da gravidade) que preconiza que pedras caem e cairão ao serem lançadas.

Nesse contexto, a aproximação do objeto de investigação de que aqui se trata, qual seja, o artigo 504, II, do Código de Processo Civil, poderia ser interpretado no sentido de que esta verdade dos fatos que não faz coisa julgada não é uma verdade da lógica clássica meramente dedutiva, mas sim uma verdade em relação a fatos que de alguma forma encontraram correlação no tecido da realidade concreta, o que é o mesmo que dizer que se trata de uma verdade sobre eventos que ocorrem na textura do mundo.

Lendo-se o dispositivo legal sob os olhos do exemplo das abelhas em Platão ou debaixo da perspicaz análise de Peirce em relação às pedras que caem ou cairão ao serem lançadas, o que se verifica é que, de alguma forma, as previsões consubstanciadas em regras jurídicas (leis gerais reguladoras) sobre eventos que ocorrem na realidade tangível devem se coadunar com alguma espécie de princípio geral ativo, ou melhor dizendo, que a regra jurídica (a lei) em função preditiva de um contingente não pode ou não deveria ir além do limite compossível do próprio evento predito na generalidade do universal juridicamente estabelecido.

Esse olhar sobre a teoria das provas alçaria o direito nacional a uma formação probatória, que não poderia ser levada a efeito de maneira meramente retórica (lógica apenas dedutiva), mas, ao contrário, com base na concretude da experiência.

Importante trazer que a lógica peirceana não abdica da dedução e tampouco abre mão da indução para, por meio da inferência, estabelecer uma conclusão. A diferença está no método inferencial inicial – o método abdutivo, o qual, no percurso lógico, se estabelece conjugado com a dedução e com a indução para permitir uma conclusão.

Para Peirce¹³, a “abdução é o processo de formar uma hipótese explanatória. É a única operação lógica que permite introduzir uma nova ideia”. Na lógica peirceana, indução não faz nada além de determinar um valor e dedução meramente faz evoluir as consequências necessárias de uma hipótese pura.

De acordo com a lógica peirceana, a dedução prova que alguma coisa deve ser (*must be*), a indução mostra que alguma coisa é realmente (*actually*) operativa e a abdução meramente sugere que alguma coisa possa ser (*may be*).

Peirce¹⁴ professa que antes de se falar em abdução, os lógicos reconheceram a operação de adotar uma hipótese explanatória, o que é exatamente o que consiste na abdução, mas que tal hipótese, para ser admitida, deveria estar sujeita a certas condições, é dizer, somente poderia ser admitida se ao menos fosse suposto que explicaria os fatos adjacentes ou alguns deles das premissas¹⁵.

Na abdução, um fato não pode ser abduktivamente inferido até que todo o conteúdo já esteja presente na premissa, ou seja, que na premissa se explique ao menos alguns dos fatos adjacentes. Na lógica peirceana, entretanto, correta ou não a explicação (abduktiva), a mera sugestão de sua possibilidade mostra que o mero fato de que a abdução possa ser confundida com percepções não necessariamente lhe retira força ao argumento.

Para Peirce, a objeção de que os antecedentes de todos os julgamentos condicionais são dados na percepção não retira a pertinência de que algumas concepções têm origens diferentes. Nesse sentido, se o antecedente não é dado em um julgamento de percepção, então deve primeiro emergir na conclusão de uma inferência. Mas o que é tal inferência?

Resumidamente, Peirce estabelece que, pelo método indutivo, por exemplo, se conclui com base em um rácio de frequência, mas que nada deste rácio está nas instâncias nas quais ele se baseia. Para ele, deve-se estabelecer de onde a concepção dedutiva de necessidade, indutiva de probabilidade e abduktiva de expectativa se originam, de onde a concepção de inferência é proveniente.

¹³TURRISI, op. cit., p. 230.

¹⁴TURRISI, op. cit., p. 245.

¹⁵ Exemplo de abdução:

O surpreendente fato C foi observado;

Mas se A fosse verdadeiro, C seria uma questão de tempo.

Portanto, há razão para suspeitar que A é verdadeiro.

Sua resposta se dirige no sentido de que a inferência é decorrente do fenômeno da percepção, de modo que antes de se adotar uma inferência, o que se perfaz é uma percepção “de relações mentais”, uma percepção do mundo das ideias. Na primeira sugestão da inferência, esta deve ser pensada como uma inferência na mente, porque quando é adotada já há um pensamento sobre a classe dos casos (categorial).

Portanto, a inferência deve, então, ser pensada como tal na primeira sugestão de sua concepção, levando tal concepção da inferência a se tornar uma parte do próprio pensamento. Para Peirce, pois, a inferência se apresenta diante da lógica das relações de uma maneira triádica no pensamento e pode ser reduzida às suas categorias cenopitagóricas de primeiridade, secundidade e terceiridade.

Não há espaço suficiente aqui para alongamento sobre o entendimento das categorias de Peirce e sua fenomenologia, bastando dizer, como traz Santaella¹⁶, que a inferência, na concepção de Peirce, se perfaz por meio de um hábito inconsciente e que a abdução, embora seja uma espécie de hábito inconsciente de inferência “entra no nosso pensamento como se fosse originária, primeira, como se o mundo estivesse começando nelas”.

Nesse sentido, a inferência é uma espécie de juízo de percepção falível, e o método abdutivo é o permissivo inicial indissociável para chegada ao conhecimento científico. As premissas devem antecipar e apoiar a conclusão, mas desde que possam ser comprovadas empiricamente em uma investigação levada a efeito por uma mente científica, afastando-se os olipsismo metodológico¹⁷ e/ou de onisciência divina na investigação científica dos eventos que tomam lugar na realidade concreta.

¹⁶ SANTAELLA, Lúcia, *O método anticartesiano de C. S. Peirce*, Ed. Unesp, São Paulo: 2004, p. 121.

¹⁷ O solipsismo metodológico adota a perspectiva de que os processos cognitivos devem ser abstraídos do ambiente em que o sujeito se encontra (BLACKBURN, S. Dicionário Oxford de Filosofia. Trad. Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 367). Trata-se de uma doutrina segundo a qual efetivamente só existem o eu e suas sensações. Os outros entes – tais como seres humanos e objetos – comparecem apenas como participantes da única mente pensante. Refletem meras impressões, sem existência própria, embora seja, frequentemente, considerados uma possibilidade intelectual. Dewey, ao tratar da linguagem, negou a possibilidade de uma ‘linguagem privada’ e, portanto, a possibilidade de significado em um mundo solipsista. Ele apontou que a falha do pensamento moderno foi desconhecer que o mundo de experiência interior é dependente da linguagem – que é um produto social e operacional – e este fator provocou a tensão subjetivista, solipsista e egoísta na filosofia moderna (DEWEY, J. *The Essencial Dewey*. Volume 2. Ethics, Logic, Psychology. Edited by Larry A. Hickman and Thomas M. Alexander. Indiana: Indiana University Press, 1998, p. 213).

Sob este prisma, a compreensão da verdade dos fatos que não faz coisa julgada, nos termos do artigo 504, II, do Código de Processo Civil, jaz na percepção da lógica diante de um possível realismo *in re* do Mênon de Platão, associado à atuação de um princípio geral ativo (lei geral reguladora) defendido por Peirce, diante do que se deve apregoar uma interdisciplinaridade entre o reino lógico e o reino físico, ou melhor, entre o domínio do direito (dever-ser) e o tecido da realidade extralinguística (mundo do ser).

A isso se deve adicionar o método lógico de investigação científica peirceano como início do percurso de investigação dos eventos que tomam lugar na realidade tangível, de modo a autorizar uma investigação jurídico-probatória na experiência concreta, diante de uma hipótese explanatória (abdução), na qual a sugestão de ocorrência do evento, ou melhor, da expectativa de sua ocorrência, permitirá, por experiência colateral¹⁸, uma inserção na classe da lei geral reguladora (dedução) e, pois, sua provação na particularidade do tecido das coisas (indução).

Desse modo, afastar-se-ia do direito formações probatórias fundamentadas em simples retórica (suportadas meramente em proposições de índole dedutiva), primando pela lógica peirceana como ingrediente do aparato decisório à disposição dos aplicadores do direito.

Este tipo de visualização do tema das provas no direito permite a aproximação da teoria das provas no sistema de *civil law* com o sistema de *common law*, o que se verificará na sequência.

3. A VERDADE NO REALISMO JURÍDICO DO SISTEMA DA *COMMON LAW* E O ARTIGO 504, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A diferença fundamental entre o sistema de *common law* e de *civil Law* pode ser apreendida de Martin¹⁹ no sentido de que o sistema *common law* é aquele baseado em

¹⁸ A experiência colateral é uma expressão que Peirce usa para descrever “uma prévia familiaridade com aquilo que o signo denota”. PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Tradução José Teixeira Coelho. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1999, p. 161.

¹⁹ MARTIN, Elizabeth A. *Oxford Dictionary of Law* [tradução livre]. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 94.

regras de direito desenvolvidas pelos tribunais em oposição àquelas criadas pelos estatutos de leis.

O desnível parece estar no tipo de linguagem que serve de fundação para o direito aplicável. Rottleuthner²⁰ dá um norte interessante para ressaltar a diferença no sentido de que ela se refere à distinção entre normativismo e realismo.

Para ele, normativistas concebem o direito, “como uma entidade simbólica, linguisticamente representada com inerente normatividade de força vinculadora”²¹, o que se refere a uma posição, na qual os destinatários das regras jurídicas sentem-se “obrigados” a elas em razão de normas válidas dentro do sistema. A perspectiva que prevalece é de protagonistas que se submetem à força imperativa das leis (função impositiva) e dos aplicadores do direito – uma perspectiva subjetiva.

Em relação aos realistas, o que se traz, no entanto, é que estes se projetam mais fortemente sobre o aspecto objetivo, real, factual da ordem legal. Os sujeitos de direito estão referenciados em relação a eventos externos ou circunstâncias existentes no tempo e no espaço. Assim, para os realistas, as normas preconizadas como tal na visão normativista simplesmente não existem.

É a acessibilidade do sujeito cognoscente via padrões de comportamento externo a eventos que conta. O conhecimento jurídico se origina de proposições testáveis intersubjetivamente. Em resumo, o que se tem é que para os realistas as normas podem ser reduzidas a fatos – lei como fato. O realista olha para o direito como “uma predição de futuras ações de um tribunal”²².

Distintamente, o normativista diria que o direito existe independentemente de ser aplicado e ter eficácia. Sua existência estaria somente ligada à validade, o que não poderia reduzi-lo a fatos, eis que estes têm “existência” externa e diferente do direito.

²⁰ ROTTLEUTHNER, Hubert. *A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence: Foundations of Law* [tradução livre], vol 2. Dordrecht: Springer, 2005, p. 7-8.

²¹ ROTTLEUTHNER, op. cit. p. 8.

²² Segundo Holmes, importante autor do realismo jurídico estadunidense, que será explorado na próxima seção: “Quando estudamos Direito, não estamos estudando um mistério, mas sim uma profissão bem conhecida. (...) O objeto de nosso estudo, portanto, é a predição, a predição da incidência do poder público por meio do auxílio dos tribunais” (In MORRIS, Clarence (org.) *Os grandes filósofos do direito*. Tradução Reinaldo Guarany. São Paulo, Martins Fontes, p. 425).

Os normativistas, então, batalhariam para dizer que direito é válido ou inválido e não se submete aos operadores lógicos de verdadeiro ou falso. Diante desse pensamento, a verdade dos fatos que não faz coisa julgada é uma verdade que poderia ser criada intra-sistemicamente “dentro do direito” sem nenhuma correlação com os eventos que ocorrem na realidade concreta.

Essa visão normativista, que remonta ao idealismo do giro linguístico, emblemática na teoria pura do direito de Kelsen, impacta o fenômeno jurídico com golpe fatal, fulminante, eis que perfaz o direito como mero *brutum fulmen* (um trovão inofensivo, uma ameaça ou ordem ineficaz)²³, autorizando decisões judiciais que são conclusões baseadas em premissas meramente retóricas (proposições meramente dedutivas).

A teoria pura do direito de Kelsen, a qual serve de apoio para teóricos jurídicos de índole idealista, apregoa a impossibilidade de interdisciplinaridade do direito, afastando-o do ingrediente social das gentes e, pois, golpeando-o de morte na sua essência de servir aos sujeitos de direito.

Uma visão do direito que se aproxima da intersubjetividade nas relações humanas é aquela que traz intersecção entre direito e realidade (extralinguística) e pode se fundamentar no realismo jurídico. Lundmark²⁴ afirma que é difícil precisar se o que aqui se designa realismo jurídico pode ser encarado como uma escola da teoria geral do direito (*jurisprudence*) ou da filosofia do direito. Parece ter ingredientes das duas escolas, a depender da perspectiva mais forte que se atribui ao estudo, quer de uma teoria aplicada com o enfoque na jurisprudência (teoria geral do direito), quer em uma teoria pura sob o prisma dos conceitos jurídicos.

Dessa diferença potencial de escolas do direito, talvez tenham surgido as duas vertentes principais do realismo jurídico: a vertente estadunidense e a vertente escandinava. A diferença principal diz respeito justamente ao aspecto que se privilegia na análise.

Acerca do realismo jurídico, Lundmark traz os tópicos que podem ser ditos em relação à maioria dos realistas jurídicos. Primeiramente, eles são céticos em relação às

²³ PEIRCE, Charles Sanders. *The Collected Papers of Charles Sanders Peirce*, reproducing Vols. I-VI ed [Peirce CP 5.48] [tradução livre]. Charles Hartshorne and Paul Weiss. Cambridge: MA: Harvard University Press, 1931-1935], Vols. VII-VIII ed. Arthur W. Burks, 1994.

²⁴ LUNDMARK, Thomas. *Charting the Divide Between Common e Civil Law* [tradução livre]. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 95-96.

regras, enfatizando sua indeterminação inerente, o que implica que sua interpretação e aplicação leva em consideração aspectos inevitavelmente subjetivos.

Segundamente, eles enxergam a possibilidade de interpretação e aplicação do direito com interdisciplinaridade, permitindo a abertura às considerações sociológicas, políticas, econômicas, antropológicas, psicológicas etc., de modo que o direito não pode ser contemplado como em um vácuo de autonomia.

Terceiramente, como efeito do item anterior, os realistas jurídicos vislumbram a possibilidade de aproximações empíricas do direito, o que permite, como no exemplo estadunidense, uma ênfase daquilo proveniente dos tribunais, nos quais se analisa a jurisprudência, de modo que se possa ter predições sobre o que é o direito na prática.

Finalmente, os realistas jurídicos são instrumentalistas. Eles enxergam a prática do direito como um exercício político, e eles apoiam majoritariamente aproximações progressivas²⁵ em relação à interpretação dos códigos de leis e jurisprudência em direção a permitir um melhor ajuste do direito às rápidas mudanças sociais, o que permitiria uma facilitada absorção de argumentos relativos à justiça e moral.

Ao se aproximar o tema do artigo 504, II, do Código de Processo Civil, do realismo jurídico do sistema da *common law*, o que se tem sobre a verdade dos fatos que não faz coisa julgada é uma verdade instanciada com correlação ao substrato dos eventos que ocorrem na experiência concreta das gentes de direito.

Isso impõe uma produção de provas sustentada em evidências e não em conjecturas (ficções legais ou presunções jurídicas), aproximando o direito à realidade externa, fora da linguagem legal, em um olhar que o concebe não como representação linguística dissociada da realidade adjacente, mas sim com uma interdisciplinaridade imanente, em uma simbiose entre direito como linguagem e tecido social.

Dentro do realismo jurídico do sistema da *common law*, como se viu, há duas escolas principais que podem ser citadas: a escola do realismo jurídico estadunidense e a escola do realismo jurídico escandinavo.

²⁵O Estado contemporâneo do século XX apresentou o progressismo como sua ideologia fundamental, contrária ao conservadorismo, caracterizada pela promoção do desenvolvimento e da evolução. O progressismo, como ideologia dominante, instaurou o uso instrumental do direito. PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno. **Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método**. RDA - Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: v. 262, p. 95-144, jan./abr. 2013, p. 110.

Na sequência, estas duas linhas de pensamento dentro do realismo jurídico do sistema da *common law* são exploradas.

4. A VERDADE NO REALISMO JURÍDICO ESTADUNIDENSE E O ARTIGO 504, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No realismo jurídico estadunidense, Holmes²⁶, uma de suas principais figuras, foca no direito fundamentado na experiência, como expressão atual do direito com suporte no passado, em contraposição a um panorama do direito relacionado à lógica:

A vida do direito não tem sido lógica: ela tem sido experiência. [...] A substância da lei a qualquer dado tempo quase sempre corresponde, no seu limite, ao que é então entendido por ser conveniente; mas sua forma e mecanismo, e o grau para o qual é capaz de desenvolver resultado desejados, depende muito do seu passado.

Aqui se verifica o contraste de Holmes ao avaliar a lógica na operacionalização do direito no sentido de que o enfoque não deve jazer sobre a lógica, mas sim na experiência que se desenvolveu ao longo do tempo na vida do direito – um direito historicamente considerado. Seu panorama é, pois, histórico no sentido de que o que se pode esperar em direção ao futuro é o que se pode compreender em relação ao passado.

Nota-se que, diante dos aspectos de ênfase caros aos realistas jurídicos não haveria permeabilidade para uma teoria pura do direito como no caso kelseniano. Kelsen²⁷ diz sobre sua teoria pura do direito que tal: “significa que ela propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, [...] ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos”.

Difícil conceber uma aproximação possível da teoria kelseniana com o realismo jurídico. O realismo jurídico pretende, contrariamente, libertar o direito de um “vácuo autônomo”. O normativismo kelseniano, sob tal prisma, poderia, contrariamente, implicar um aprisionamento da ordem jurídica a um austero lógico-dedutivo modo de abstrair o

²⁶HOLMES, Oliver Wendell. *The Common Law* [tradução livre]. Boston: Little Brown and Company, 1881, p. 1.

²⁷KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 1.

fenômeno jurídico, o qual, por ser restrito, acaba por desprovê-lo do que lhe é mais caro, é dizer, o eco que reverbera no tecido social.

A aproximação empírica do realismo jurídico estadunidense, tem, também, foco na eficácia social do direito, o que não se coaduna somente com a sociologia, mas também com a economia, psicologia, política etc. Isso porque a sociedade não é uma sociedade de “vácuo autônomo”, mas sim uma comunidade multidisciplinar na sua interdependência capilarizada.

Em Llewellyn²⁸, outra figura pilar do realismo jurídico estadunidense, tal perspectiva social do direito ganha significativa importância ao colocar peso fundamental do direito no campo do comportamento humano, de modo a criticar o foco tradicional de análise do direito a partir de meras palavras sem consideração de como tais palavras influenciam eficazmente o comportamento nas relações humanas.

Como se nota, Llewellyn prega uma aplicação do direito baseada não nas meras palavras da lei (direito escrito), eis que nesta estaria somente a ideologia do legislador, não se levando em consideração a ideologia do juiz, sendo que é esta última ideologia que implicaria, ao fim, a coercibilidade das regras jurídicas.

Tal olhar se afasta claramente do normativismo baseado em uma lógica dedutiva na aplicação do direito, sem levar em consideração a subjetividade do aplicador da regra ao caso concreto.

Esse papel do direito como instituição social dentro da engrenagem do tecido das gentes é enfatizado por Pound²⁹, outra figura importante do realismo estadunidense, que traz o direito como instituição social que visa à satisfação das vontades sociais, o que demonstra uma direção do direito à interdisciplinaridade, principalmente, com relação à sociologia, no sentido dos efeitos e consequências que a aplicação da lei pode ocasionar nos sujeitos de direito.

Assim, a concepção do realismo jurídico estadunidense prioriza essa visão social do fenômeno jurídico, preocupando-se com o subjetivismo do aplicador do direito, em um

²⁸ LLEWELLYN, Karl N. *Jurisprudence: Realism in Theory and Practice* [tradução livre]. New Brunswick: Transaction Publishers, 2008, p. 5-6.

²⁹ POUND, Roscoe. *An Introduction to the Philosophy of Law* [tradução livre]. Yale: Yale University Press, 1922, p. 99.

olhar que se apoia no passado do direito para prever ações futuras, ressaltando o direito na sua interdisciplinaridade.

Diante dessa concepção, o artigo 504, II, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado, também, à luz do que jaz por detrás das palavras do texto de lei, no sentido de que o ingrediente da verdade que interessa ao direito deve se relacionar com o eco que encontra no tecido social, de modo que é a interdisciplinaridade do direito com a sociologia, psicologia, política, química, física, história etc. que autorizará convencionar-se juridicamente acerca de uma verdade sobre os eventos³⁰ ocorridos na textura da concretude, eis que estes eventos, por estarem fora do direito, são de todo também sociais, políticos, históricos etc.

5. A VERDADE NO REALISMO JURÍDICO ESCANDINAVO E O ARTIGO 504, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Outra escola do realismo jurídico, como já adiantado, é aquela do realismo jurídico escandinavo. Bjarup³¹ traz que o movimento jurisprudencial denominado realismo jurídico escandinavo teve por fundadores o filósofo sueco Axel Hägerström (1868–1939) e o filósofo dinamarquês Alf Ross (1899–1979), os quais compartilhavam a visão de que “é vital destruir as distorcidas influências da metafísica sobre [...] o pensamento jurídico em particular em direção a pavimentar o caminho da importância do direito e ciência jurídica para a vida dos seres humanos dentro do Estado”.

Segundo Bjarup³², “a filosofia de Hägerström dá suporte ao seu enfoque jurisprudencial em termos de uma aproximação naturalista ao direito e conhecimento jurídico”, o que influenciaria seus pupilos, os suecos A. V. Lundstedt (1882–1955) e Karl Olivecrona (1897–1980).

³⁰ Trabalha-se com a diferença entre evento e fato. Nesse texto, este aspecto filosófico, no entanto, não será explorado com profundidade, deixando-se essa investigação para outra oportunidade. Vide Tércio Sampaio Ferraz Jr, *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, decisão, dominação*. 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2001, p. 274.

³¹ BJARUP, Jes. *The Philosophy of Scandinavian Realism* [tradução livre]. Ratio Juris. Vol 18, No 1, Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2005, p. 1-2.

³² BJARUP, op. cit., p. 2.

Assim, os realistas jurídicos escandinavos enfatizam uma relação cara entre filosofia e teoria jurídica (*jurisprudence*) por conta da necessidade de se analisar os conceitos jurídicos fundamentais.

Ao falar de Ross, Bulygin³³ salienta que sua importância transbordou as fronteiras da Dinamarca, seu país natal, com a publicação de “Sobre o Direito e a Justiça”, de 1958 (talvez sua obra de maior projeção), da qual se teria apossado H. L. A. Hart em seu o “Conceito do Direito”, de 1960.

Ross é crítico do normativismo kelseniano. Critica a concepção deste da “existência” de uma norma hipotética fundamental que daria razão à origem do direito. Ross³⁴, nesse sentido, traz que a assunção kelseniana de que seria possível um ponto de partida para o conhecimento jurídico desde uma norma fundamental com índole pressuposta é de todo errada.

Assim, a suposição kelseniana de que seria possível seguir com o sistema jurídico por meio da eliminação do sistema jurídico anterior, é afastada por Ross na linha de que não haveria diferença entre uma revolução para eliminação do sistema jurídico anterior e o surgimento diário de um direito extrassistêmico, eis que ambos seriam externos ao sistema jurídico, o que implicaria que ambos pressuporiam mudanças na norma fundamental, de modo que o que suportaria a norma fundamental, tanto na revolução como no surgimento diário, não é direito e, portanto, de saída já se faria despencar a construção formal de tal norma fundamental em Kelsen.

Ross compara o sistema jurídico a um organismo vivo que na sua permanente mutação deve ser observado com especial atenção à sua continuidade. Assim como o organismo vivo, o sistema de leis seria um *continuum* e a ciência que o descreve somente pode descrevê-lo como em uma foto, mas é justamente a continuidade que também impera no sistema de leis que lhe atribui um elemento de transcendência, permitindo clicá-lo com uma foto.

³³ BULYGIN, Eugenio. *Alf Ross y el Realismo Escandinavo* [tradução livre]. Buenos Aires: Anuario de Filosofia Jurídica e Social No 1, 1981, p. 75-89.

³⁴ ROSS, Alf. *Teoría de las Fuentes del Derecho* (Una contribución a la teoría del derecho positivo sobre la base de investigaciones histórico-dogmáticas) [tradução livre]. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 349-351.

Para Ross, portanto, o direito não pode ser somente direito escrito, o que seria equivalente à foto clicada do sistema, de modo que o direito escrito somente expressa algum significado na condição de que detrás das palavras jurídicas haja uma vontade social que se presta a materializar em ações.

Nesse sentido, a teoria rossiana se edifica no afastamento da abstração pura na linha de que quanto mais alto é o nível da abstração menor será sua relevância. Sua perspectiva de raciocínio expressa um ponto de vista semelhante ao de Pound, diante da diretriz que o direito é uma instituição social.

Portanto, na linha da teoria rossiana³⁵, o direito “num plano mais abstrato [...] se dissolve, passando a ser visível somente na forma de seus componentes sociológicos: o fático-convencional, ou o desejado ou querido como direito”.

Diferentemente, pois, da teoria normativista kelseniana, a teoria rossiana se afasta de uma norma fundamental lógico-dedutiva, sob o pressuposto de que o ponto de partida de todo o direito não é a validade da regra de direito no sistema, mas sua correlação com as mudanças extrassistêmicas que ocorrem. É a continuidade dessa relação de coexistência entre direito e tecido social que fundamenta o direito.

Ademais, Ross³⁶ digladiava, igualmente, contra outro ponto de sustentação primordial da teoria kelseniana – a diferença entre o mundo do ser e o mundo do dever-ser, de modo que a teoria rossiana edifica-se sobre um dever-se determinado “a modo de específica formulação de um tipo de conhecimento, cujo objeto é a totalidade concreto individual, entendida como realidade”.

A realidade como totalidade concreto-individual é que é, pois, objeto do conhecimento jurídico. Se há no direito uma correspondência permanente – um *continuum* de correlação com essa totalidade concreto-individual, isso implica dizer que não haveria diferença entre mundo do dever-ser e mundo do ser, pois a inexistência da correlação é impossível com o sistema jurídico à luz do realismo rossiano sob o prisma de um direito fático-convencional.

³⁵ROSS, op. cit., p. 351.

³⁶ROSS, op. cit., p. 352.

Essa diferença de pensamento exsurge alinhada com o realismo *in redo* Mênon de Platão, bem como de possível paralelo com a lógica abductiva peirceana e sua concepção de sinequismo (importância da *continuidade* na investigação sobre as hipóteses explanatórias levantadas logicamente).

Finalmente, dentro do realismo escandinavo, há ainda a figura do pupilo de Hägerström – Karl Olivecrona,³⁷ que logo no início de seu *Linguagem Jurídica e Realidade* trata da perspectiva da linguagem jurídica como de um extrato linguístico de sobrenível, em relação à linguagem corrente ou cotidiana.

Os conceitos fundamentais da linguagem jurídica, assim, dizem respeito aos direitos subjetivos e aos deveres dos sujeitos de direito. Toma-se a linguagem jurídica como operativa de efeitos e consequências por meio do que chama de “fatos operativos”. Isso se dá na prática jurídica e no cotidiano das gentes, mas filosoficamente a questão é debatida, pelo que existiriam dois enfoques possíveis: metafísico e naturalista.

Em relação ao enfoque metafísico, Olivecrona pontua que esses direitos e obrigações, seus efeitos e consequências, operariam de maneira suprassensível. Para ele, o conceito de direito subjetivo, por exemplo, é um conceito primário do qual a obrigação é contrapartida.

No enfoque naturalista, no entanto, conforme esclarece Olivecrona³⁸, o centro da atenção é o dever, donde se parte juridicamente, e o qual é definido “em termos de fatos empíricos estritos, de modo que o direito subjetivo é um simples reflexo do dever”.

Finalmente, para o autor, a linguagem jurídica pode ser vislumbrada por sua aparência e, nesse caso, será uma linguagem que tem reflexo na realidade, porém “essa realidade não é uma parte do mundo dos fatos conhecidos por meio dos sentidos, da memória e da indução. É uma realidade de ordem superior. Porém, todo intento de apreender essa realidade suprassensível conduz ao fracasso”.

A linguagem jurídica considera o ingrediente da realidade com o propósito primário não de refletir a realidade, mas sim plasmá-la. É por esse motivo que na linguagem jurídica se utilizam funções da linguagem específicas, “com sentido emotivo, palavras que incitam a

³⁷ OLIVECRONA, Karl. *Lenguaje Jurídico y Realidad* [tradução livre]. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina S.A., 1968, p. 7.

³⁸ OLIVECRONA, op. cit., p. 13.

ação e palavras com função técnica. A linguagem jurídica tem origem na linguagem da magia. Essa é a chave da explicação histórica”³⁹.

Assim, o efeito criador que a linguagem jurídica tem sobre os sujeitos de direito, operando direitos e obrigações, é algo na sociedade pressuposto e de ordinária normalidade, mas ao se colocar para pensar sobre o padrão desse efeito, é possível compará-lo ao efeito que tem a magia.

O realismo jurídico de Olivecrona exsurge diferente daquele da teoria rossiana, eis que alinha a realidade jurídica a uma realidade espelhada não necessariamente associada ao tecido da concretude, da totalidade concreto-individual, de modo que a teoria rossiana melhor se coaduna com o objetivo do presente estudo.

Ao se trazer o acima exposto à interpretação possível do artigo 504, II, do Código de Processo Civil, o que se propicia é que a verdade dos fatos que não faz coisa julgada e que serve de fundamento para a decisão judicial é daquele tipo que se firma a partir da realidade concreto-individual, afugentando a lógica clássica (meramente dedutiva) como ferramenta de estabelecimento de proposições.

O direito como ingrediente fático-convencional, nos termos da teoria rossiana, refere-se, pois, aos eventos que ocorrem no tecido da concretude, diante do que sua regularidade se convencionou por uma mente ou grupo de mentes jurídicas de modo sempre falível e atualizável.

A linguagem jurídica se aproxima da linguagem cotidiana e esta, por sua vez, da porção da realidade tangível, o que permite a comunicação jurídica se perfazer eficaz socialmente, do que se distanciar, resultaria incomunicabilidade jurídica com os sujeitos de direito e, pois, ineficácia social, ferindo de morte o propósito de todo o direito.

6. CONCLUSÃO

Com base no suporte filosófico esposado, conclui-se que o artigo 504, II, do Código de Processo Civil, poderia ser compreendido de modo a se afugentar interpretação no

³⁹OLIVECRONA, op. cit., p. 67.

sentido de que a verdade dos fatos que não faz coisa julgadas e refira a uma verdade formada a partir da lógica clássica meramente dedutiva.

Isso porque, ao se interpretar o dispositivo optando-se pela atribuição de verdade adotada pela lógica clássica meramente dedutiva, tal implicaria outorgar à investigação jurídico-probatória uma importância secundária no processo judicial, eis que se autorizaria a enunciação de decisões judiciais somente a partir de um silogismo (perfeito), de modo que as premissas poderiam ser meramente retóricas (proposições meramente dedutivas).

O estabelecimento de decisões judiciais formatadas a partir de uma lógica meramente dedutiva desaguardaria em uma linguagem jurídica construída a partir do silogismo (perfeito) sem compromisso com a realidade tangível adjacente.

O método investigativo alternativo, de cunho realista, seria aperfeiçoado por meio de uma inferência abductiva (lógica abductiva de Peirce), o qual permite uma conclusão apoiada em premissas que sejam verificáveis na totalidade concreto-individual, correlacionando, na investigação jurídico-probatória, com os eventos que ocorrem na realidade tangível e perfazendo o caminho de abdução (hipótese), dedução e indução.

O percurso se origina em uma dúvida genuína, que implica uma explicação possível (hipótese-abdução), a qual, por experiência colateral, se conecta com um conceito (geral e abstrato) ou regra geral (dedução), para o qual tal hipótese encontra inserção categorial e, de modo que, finalmente, se permita o teste particular da hipótese conceitual na realidade tangível do concreto-individual (indução).

Peirce (CP 5.565) afirma que a verdade é a concordância de uma declaração abstrata com um limite ideal, e que uma investigação falível e sempre atualizável tende a trazer crença científica. O filósofo americano esclarece e ensina a todos o protagonismo da investigação em relação a eventos que tomam lugar no tecido da realidade tangível, para fins da formação da verdade de um signo.

Em relação aos signos da linguagem jurídica, esta verdade também deve “concordar” com um limite ideal, o qual diz respeito à própria realidade tangível apanhada pelo conceito geral (e abstrato) de direito posto, o que se efetiva por meio de uma investigação jurídico-probatória sempre “em suspenso” (falível e atualizável) dos eventos ocorridos no tecido da

concretude (indução), a qual tende a trazer crença jurídica, que se estabelece diante de uma comunidade de mentes jurídicas.

Este direito que se apregoa é um direito convencional, ou fático-convencional na linha do que aponta Ross. A crença jurídica alcançada por um grupo de mentes também jurídicas (o legislador, o juiz, os desembargadores, o fiscal de rendas etc.), entretanto, não deveria se afastar de uma medida essencial à efetividade do direito na engrenagem social, é dizer, que os signos jurídicos “concordem”, de uma forma ou de outra, com alguma porção da experiência, sem o que o direito será um vácuo autônomo, *brutum fulmen*.

O artigo 504, II, do Código de Processo Civil, pode ser interpretado à luz do artigo 20, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42), diante do qual a autoridade pública, incluindo o juiz de direito, não decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

Nesse sentido, a verdade dos fatos que não faz coisa julgada é uma verdade, cuja exegese, se perfaz a partir, igualmente, de um parâmetro consequencialista – consequências práticas da decisão judicial.

A valoração dos efeitos práticos se coaduna com uma mensuração pragmática do ingrediente jurídico no seio mesmo do substrato real, haja vista que é impossível derivar efeitos práticos a partir somente do silogismo perfeito (lógica meramente dedutiva).

Portanto, uma verdade jurídica a partir de proposições alheias à engrenagem da realidade concreta, dissociada da totalidade concreto-individual, faz desaguar um direito “torto”, convencionado por mentes jurídicas esquizofrênicas.

REFERÊNCIAS

BJARUP, Jes. The Philosophy of Scandinavian Realism [tradução livre]. **Ratio Juris**. Vol 18, No 1, Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2005.

BLACKBURN, S. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Trad. Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BULYGIN, Eugenio. **Alf Ross y el Realismo Escandinavo** [tradução livre]. Buenos Aires: Anuario de Filosofia Juridica e Social No 1, 1981.

BUNNIN, Nicholas; YU, Jiyuan. *The Blackwell Dictionary of Western Philosophy* [tradução livre]. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

DEWEY, J. *The Essencial Dewey*. Volume 2. *Ethics, Logic, Psychology*. Edited by Larry A. Hickman and Thomas M. Alexander, Indiana: Indiana University Press, 1998.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. Técnica, decisão, dominação. 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2001.

HAMELIN, Guy. *Journal of Ancient Philosophy*, Vol. III, Issue 2, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/filosofiaantiga/article/download/42559/46226>>. Acesso em: 12 de novembro de 2016 às 13:30.

HOLMES, Oliver Wendell. *The Common Law* [tradução livre]. Boston: Little Brown and Company, 1881.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LLEWELLYN, Karl N. *Jurisprudence: Realism in Theory and Practice* [tradução livre]. New Brunswick: Transaction Publishers, 2008.

LUNDMARK, Thomas. *Charting the Divide Between Common e Civil Law* [tradução livre]. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MATIN, Elizabeth A. *Oxford Dictionary of Law* [tradução livre]. Oxford: Oxford University Press, 2006.

MORRIS, Clarence (org.) *Os grandes filósofos do direito*. Tradução Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

OLIVECRONA, Karl. *Lenguaje Juridico y Realidad* [tradução livre]. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina S.A., 1968.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. RDA - *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: v. 262, p. 95-144, jan./abr. 2013.

PEIRCE, Charles Sanders. *The Collected Papers of Charles Sanders Peirce*, reproducing Vols. I-VI ed [tradução livre]. Charles Hartshorne and Paul Weiss Cambridge: MA: Harvard University Press, 1931-1935, Vols. VII-VIII ed. Arthur W. Burks, 1994.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Tradução José Teixeira Coelho. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1999.

PLATÃO. *Diálogos*: O Banquete – Fédon – Sofista – Político. São Paulo: Abril, 1972.

PLATÃO. *Mênon*. Tradução Maura Iglésias. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

POUND, Roscoe. *An Introduction to the Philosophy of Law* [tradução livre]. Yale: Yale University Press, 1922.

PUTMAN, Hilary. **O Colapso da Verdade e Outros Ensaio**s. São Paulo: Idéias & Letras, 2008.

ROSS, Alf. **Teoría de las Fuentes del Derecho** (Una contribución a la teoría del derecho positivo sobre la base de investigaciones histórico-dogmáticas) [tradução livre]. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ROTTLEUTHNER, Hubert. **A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence: Foundations of Law** [tradução livre], vol 2. Dordrecht: Springer, 2005.

SANTAELLA, Lúcia, **O método anticartesiano de C. S. Peirce**, Ed. Unesp, São Paulo: 2004.

TURRISI, Patricia Ann (Ed.) **Pragmatism as a Principle and Method of Right Thinking**. The 1903 Harvard Lectures on Pragmatism. Edited and Introduced with a Commentary, by Patricia Ann Turrisi. State University of New York Press, Albany: 1997.

VASCONCELOS, Arnaldo; MUNIZ, Antonio Walber Matias; MUNIZ, Fernanda Eduardo Oelea do Rio. A ideologia como base do positivismo ortodoxo kelseniano. **Revista Jurídica**, vol. 1, nº 46, Curitiba: 2017, pp. 385-401.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-philosophicus**. Trad. Luiz H. Lopes dos Santos, São Paulo: Edusp, 1933.

YNGVE, Victor H. **From Grammar to Science: New Foundations for General Linguistics** [tradução livre]. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company, 1996.